

Parecer nº 1605-002/2023 – AJM

**ANÁLISE DE REGULARIDADE DA  
FASE EXTERNA DO PROCESSO  
LICITATÓRIO – PEDIDO DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO –  
PARECER NÃO OBRIGATÓRIO.**

## **1. DA CONSULTA**

Trata-se de pedido, realizado pela Comissão Permanente de Licitação, para análise de regularidade, sob a questão jurídica, da fase externa do Processo Licitatório materializado na Tomada de Preços nº 001/2023, visando a Construção da Sala de Tomografia do Hospital Geral de Altamira (HGA).

## **2. OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO**

Como é sabido, inexistente qualquer obrigação legal no sentido de que a Assessoria Jurídica emita Parecer acerca da regularidade da fase externa de um processo licitatório. A simples leitura do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 nos ensina:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- NVI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Portanto, a legislação é clara no sentido de que as minutas de Editais, os contratos, acordos, convênios ou ajustes é que devem ser aprovados previamente pela Assessoria Jurídica da Administração. Inexiste qualquer menção à obrigatoriedade de haver um parecer jurídico que constate ou confirme a legalidade dos atos administrativos praticados, inexistindo qualquer comando legal que obrigue à emissão de tal parecer.

O próprio Tribunal de Contas da União destaca tal determinação legal:

determinação no sentido de que sejam submetidos ao parecer prévio da assessoria jurídica os editais das licitações, sendo dispensado tal procedimento aos convites, mas salientando ser obrigatória a análise preliminar das minutas de contratos, independentemente da modalidade de licitação a que estiverem vinculados. (Acórdão TCU nº 595/2001 - Segunda Câmara)

Como regra, as minutas dos contratos a serem firmados por instituição pública devem passar pelo exame da área jurídica. Todavia, em caráter excepcional, é possível a utilização de minuta-padrão, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas. (Ac. 873/2011 e 896/2012, P)

Portanto, inexiste qualquer determinação legal no sentido de ser obrigatória a emissão de parecer jurídico antes da homologação de um processo licitatório, razão pela qual não seria necessária manifestação jurídica.

### **3. DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

A sessão, iniciada em 13.04.2023 e finalizada no dia 04.05.2023, contou com a participação de 02 (duas) empresas interessadas, sem interposição de recurso administrativo, seja na fase de habilitação ou análise de propostas.

Quando da análise técnica por parte do setor de engenharia, a proposta se mostrou adequada e sem quaisquer vícios. Assim, recomenda-se que a Autoridade Competente realize os atos de Adjudicação e Homologação.

#### **4. CONCLUSÃO**

Esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à adjudicação e homologação do processo pela Autoridade superior.

É o Parecer, S.M.J.

Altamira (PA), 16 de Maio de 2023.

**Ely Benevides de Sousa Neto**  
**Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502**